



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721194/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ. Estimativas
Recorrente ESSLOR DA AMAZÓNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

Tratando-se o recolhimento de estimativas apenas a antecipação do montante do tributo devido, a ausência de recolhimento só se mostra relevante ainda dentro do mesmo exercício. Encerrado o ano-calendário, a obrigação do recolhimento mensal é substituída pela obrigação de apuração dos resultados e, em caso de existência de lucro, efetivação do recolhimento do valor devido.

Por essa razão, a verificação do não-recolhimento de estimativas, após o encerramento do ano-calendário não possibilita a cobrança dos valores não recolhidos, e, sob as mesmas razões, qualquer imputação de penalidade à contribuinte.

COMPENSAÇÕES SEM A APRESENTAÇÃO DE DCOMP. INVALIDADE.

A partir da entrada em vigor das disposições da Lei 10.637/2002, resta inviabilizada a efetivação de compensação apenas com os registros na contabilidade, devendo, nos casos próprios, ser utilizada a via da PERDCOMP, nos termos da IN 323/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas, quanto à multa isolada.

Documento assinado digitalmente conforme (Assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 27/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca De Menezes (Presidente), Gilberto Baptista, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Carlos Augusto De Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias fáticas contidas nos autos, adoto o relatório da r. decisão de origem, que destaca:

I – DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Multa aplicada isoladamente, referente ao ano-calendário de 2003, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 31.10.2008)

TRIBUTO	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA- R\$	MULTA – R\$	MULTA ISOLADA – R\$	TOTAL R\$
IRPJ	686.260,37	456.294,52	514.695,27	140.724,62	1.797.974,78
TOTAL					1.797.974,78

A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 04/12/2008 (fls. 94).

II– DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

2.1 FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

No procedimento de revisão, prevista no art. 835 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), verificamos que os valores relativos às estimativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, apurados e declarados na linha 12 da ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), não haviam sido recolhidos nem declarados em DCTF.

Observamos também que o saldo do IRPJ a pagar apurado na linha 19 da ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), no valor de R\$ 438.707,72, havia sido recolhido a menor (R\$ 126.643,29) e declarado a menor em DCTF (R\$ 33.896,64).

Como já mencionamos, mesmo tendo havido recolhimentos que totalizaram R\$ 126.643,29, com códigos de receita referentes ao ajuste anual do IRPJ de 2003, o valor devido reconhecido em DCTF foi de apenas R\$ 33.896,64, correspondente a 2 (dois) dos 3 (três) DARFs apresentados.

O pagamento que não consta em DCTF, de R\$ 92.746,65, cód. receita 2430, foi efetuado em 28/02/2005, antes do início do procedimento fiscal. Com o intuito de suprir a falta do reconhecimento do débito correspondente em DCTF, efetuamos o lançamento deste valor.

Em princípio, a depender de REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE no prazo legal para impugnação, este pagamento poderá ser alocado/vinculado ao débito de IRPJ ora lançado.

Nesse caso, caberá a exoneração da multa de ofício correspondente e, se o pagamento for considerado tempestivo ou suficiente, dos juros moratórios lançados.

2.2 – MULTA ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CALCULO ESTIMADA – aplicada sobre a diferença de imposto não recolhido;

Apuramos e lançamos multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (estimativa) do IRPJ que deixou de ser efetuado, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

III DA IMPUGNAÇÃO

3- Em 30/12/2008, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 99/123), e alega em síntese:

a) com relação à exigência do IRPJ e da multa isolada, deve ser integralmente afastada a exigência, tendo em vista que o procedimento de compensação adotado pela Impugnante está respaldado no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, o qual não foi revogado pela Lei nº 10.637/2002;

b) não pode ser mantida a exigência da multa isolada, tendo em vista que caracteriza aplicação de penalidade em duplicidade, uma vez que sobre os mesmos valores foi aplicada a multa de ofício;

c) a multa isolada não pode ser exigida após o encerramento do ano-calendário de 2003, conforme jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes;

d) ainda que assim não fosse, deve ser reconhecida a decadência da multa isolada com relação à exigência feita sobre as estimativas de IRPJ nos meses de janeiro a novembro de 2003, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN; e

e) por fim, deve ser reconhecido o recolhimento no montante de R\$ 92.746,65, efetuada pelo Impugnante anteriormente ao início do procedimento fiscal.

6 – E para consubstanciar a sua defesa a Impugnante menciona decisões judiciais e administrativas.

A partir dessas razões, entendeu a doutra 1ª Turma da DRJ/BEL pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação, em acórdão que assim restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O recolhimento de estimativas não se caracteriza como pagamento (modalidade de extinção do crédito tributário), para fins de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial do direito de lançar previsto no art. 150, § 4º, do CTN, cabendo a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO REAL. FALTA DE PAGAMENTO. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: I- a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; II- o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE.

A partir de 01 de outubro de 2002, a IN SRF 210/2002 regulou a compensação efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie em relação a período subsequente, impondo a necessidade de declaração à Receita Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO PAGAMENTO

O pagamento é uma forma de extinção do crédito tributário, conforme art. 156 do CTN. Comprovado o pagamento considera-se extinto o crédito tributário lançado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regulamente intimada a contribuinte, foi por ela então interposto o seu Recurso Voluntário, redarguindo as razões de sua impugnação, e, assim, pretendendo a reforma integral do julgado, com a conseqüente desconstituição do lançamento efetivado.

É o que, no essencial, aqui há a ser relatado.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso interposto, dele conheço.

Da (in)aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento de estimativas após o encerramento do ano-calendário

Analisando os termos do recurso voluntário interposto, verifica-se que a recorrente sustenta a invalidade da autuação, destacando diversas considerações, todas elas circundando, no caso, a invalidade da exigência, tendo em vista trata-se de lançamento efetivado pelo suposto não recolhimento de estimativas do ano de 2003, exigidas, agora, a partir do lançamento efetivado no ano de 2008, portanto, após o encerramento do ano-calendário.

Essa matéria, é bem verdade, é tema já conhecido nos debates deste conselho, verificando-se que, em que pese a existência de algumas divergências, o entendimento majoritário estabelecido, sem dúvida, é no sentido de que, sendo a empresa tributada com base no lucro real anual – como é a recorrente -, o pagamento de estimativas apresentam-se como meras “antecipações” dos valores devidos ao final do exercício, sendo certo que, finalizado o ano-calendário, extingue-se a obrigação, passando a ser então verificado o montante total devido no ano-calendário, e, por isso, completamente infundada a exigência de quaisquer prestações em relação aos períodos mensais passados.

Apenas a título de exemplo a respeito desse entendimento, extrai-se, da jurisprudência deste CARF, o seguinte aresto:

*Número do Processo 19515.000758/2010-56
Contribuinte SERVINET SERVICOS LTDA
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
RECURSO DE OFÍCIO
Data da Sessão
Relator(a) MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Nº Acórdão 1402-001.407 Tributo / Matéria*

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (assinado digitalmente) Leonardo de Andrade Couto - Presidente (assinado digitalmente) Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Ementa

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2005 MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. NÃO APURAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. A ausência de transcrição dos balancetes de suspensão e redução, no livro diário, por si só, não caracteriza infração que justifique a aplicação de multa isolada. Ademais, o valor recolhido a título de estimativa se constitui em antecipação do imposto devido no final do ano. Assim, nos casos em que o contribuinte não apura imposto devido ou nas situações em que os valores recolhidos a título de estimativas superam o valor do imposto devido, resultando saldo negativo em favor do sujeito passivo, como revela a situação dos autos, não há o que se falar em multa isolada sobre estimativas não recolhidas. Isto seria o mesmo que exigir antecipação de pagamento sobre imposto que não é devido. Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

(Destaque nosso)

Nesses termos, sendo o lançamento efetivado após o encerramento do ano-calendário, completamente descabida, verifica-se, é a apuração de tributos e/ou de eventuais penalidades aplicáveis, sendo, portanto, completamente insubsistente o lançamento efetivado.

Da invalidade das compensações pretendidas

Além da questão relativa à (in)aplicação da penalidade apontada, verifica-se ainda a discussão em torno da “regularidade” do recolhimento do tributo apontado, feito, segundo afirma a contribuinte, a partir da “auto-compensação” de que trata(vam) as disposições do art. 66 da Lei 8.383/91.

Em relação a esse específico ponto, importante ressaltar que, em que pese já termos antes considerado como possível a apontada compensação (especificamente após a edição das disposições da Lei 10.637/2002), urge ressaltar que, atualmente encontra-se perfeitamente assente na jurisprudência deste Conselho o fato de que, com a integração das sistemáticas da PER/DCOMP, no âmbito da hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil, não mais se pode admitir como válida a efetivação da compensação a partir dos simples instrumentos contábeis da contribuinte, sendo necessária, para a sua consideração, a apresentação da regular Declaração, nos termos atualmente destacados pelas disposições do Art. 74 da Lei 9.430/96.

Em face dessas considerações, entendendo impossibilitada a efetivação da compensação sem a observância das providências legais especificamente apontadas (nos termos, inclusive, expressamente dispostos na IN SRF 323/2003), inadmissível, verifica-se, a consideração da suposta compensação pretendida, mantendo-se, assim, a validade da exigência do montante apurado, não de estimativas, mas de diferenças devidas após o encerramento do ano-calendário, nos termos, inclusive, especificamente apontados pela r. decisão recorrida.

Conclusão

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo, no caso, a **invalidade da exigência da multa aplicada pelo não-recolhimento de estimativas após o**

Processo nº 10283.721194/2008-71
Acórdão n.º **1301-001.362**

S1-C3T1
Fl. 5

encerramento do ano-calendário, mas mantendo a cobrança do tributo devido, apurado a partir da diferença indicada, com a desconsideração da compensação indicada.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA